



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
TURMA RECURSAL

## INFORMATIVO TR-PE Nº 10-2014

### 1ª Turma

Presidente e 1ª Relatoria: **Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto**

2ª Relatoria: **Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima**

3ª Relatoria: **Juiz Federal Paulo Roberto Parca de Pinho**

### 2ª Turma

Presidente e 1ª Relatoria: **Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça**

2ª Relatoria: **Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler**

3ª Relatoria: **Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça**

### 2ª TURMA

#### **1. PROCESSO 0519451-16.2014.4.05.8300**

**ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AJUDA DE CUSTO. PRESUNÇÃO DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO DO STJ, RESSALVADA MINHA POSIÇÃO PESSOAL. RECURSO PROVIDO.**

#### **VOTO**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da sentença que concedeu o benefício de ajuda de custo a servidor público federal, em virtude de remoção mediante concurso interno.

A remoção é instituto previsto na Lei nº 8.112/1990 que confere a possibilidade do servidor deixar uma lotação em favor de outra, dentro do mesmo quadro, sem mudança de sede (art. 36). O parágrafo único do mesmo dispositivo estabelece que esta poderá ser de ofício ou a pedido.

Já a ajuda de custo é prevista na mesma Lei em seu art. 53:

***A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.***

Não há dúvidas de que a ajuda de custo na remoção somente é devida nos casos de interesse de serviço, conforme preconiza a Lei. O imbróglio surge em definir o que é ou não interesse do serviço.

A divergência encontrava-se atualmente dirimida pela TNU, que decidiu que o interesse público na remoção está presente com a oferta do cargo vago, fazendo jus o servidor, por isso, direito ao recebimento de ajuda de custo:

***ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. INTERESSE DO SERVIÇO. AJUDA DE CUSTO. DIREITO RECONHECIDO. PROVIMENTO DO INCIDENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXCLUSÃO. QUESTÃO DE ORDEM 2 DA TNU C/C O ART. 55, CAPUT, DA LEI 9.099/95. 1. O interesse do serviço na remoção está presente no oferecimento do cargo vago e não no procedimento administrativo tomado para preenchê-lo, criando-se, a partir daí, o direito do agente público de exigir a ajuda de custo. (Cf. STJ, AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta Turma, Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18/05/2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 01/12/2008.) 2. Pedido de uniformização provido. Procedência do pedido autoral, com exclusão dos honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido. (Processo: PEDILEF 200772510005124 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Relator(a): JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Sigla do órgão: TNU. Data da Decisão: 03/08/2009. Fonte/Data da Publicação: DJ 05/04/2010).***

Contudo, apesar do entendimento aqui esposado, o STJ, no julgamento da Pet nº 8345, entendeu que não é cabível o pagamento de tal ajuda de custo. Vide notícia no sítio do Tribunal, disponível em

[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/sala\\_de\\_noticias/noticias/Destaques/Servidor-removido-a-pedido-n%C3%A3o-tem-direito-a-ajuda-de-custo:](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/sala_de_noticias/noticias/Destaques/Servidor-removido-a-pedido-n%C3%A3o-tem-direito-a-ajuda-de-custo)

### **DECISÃO**

#### ***Servidor removido a pedido não tem direito a ajuda de custo***

***O Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que a indenização de ajuda de custo prevista no artigo 53 da Lei 8.112/90 não é devida ao servidor que, por sua iniciativa, vá servir em nova sede, com mudança de domicílio permanente. Seguindo por maioria o voto do relator, ministro Humberto Martins, a Primeira Seção entendeu que o simples oferecimento da vaga para remoção não contempla a expressão “no interesse da administração” contida na lei.***

***A petição apresentada pela União chegou ao STJ depois que a Turma Nacional de Uniformização definiu em incidente que a ajuda de custo também era direito do servidor removido a pedido porque “o interesse do serviço na remoção está presente no oferecimento do cargo vago”, e não no procedimento administrativo tomado para preenchê-lo (ex officio ou a pedido).***

***A União invocou precedente da Quinta Turma, julgado em 2006, em que se decidiu que um servidor não fazia jus à ajuda de custo por ter sido removido de Florianópolis para Curitiba a pedido, por interesse próprio (REsp 387.189).***

Assim, outra solução não resta que não, ressalvada minha posição contrária, acompanhar o posicionamento do STJ, por medida de economia processual.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Ante o exposto, voto por **dar provimento ao recurso**, a fim de julgar a demanda totalmente improcedente.

É como voto.

**Relator:** JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

**Resultado:** Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto supra.

## **2. PROCESSO 0502869-10.2011.4.05.8311**

### **EMENTA**

**SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. LOAS. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA DOENÇA ANTERIORMENTE À DATA DO LAUDO. DIB FIXADA NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. LEI Nº 8.742/93. MISERABILIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1995 COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. RECURSOS INOMINADOS PARCIALMENTE PROVIDOS. TUTELA CONCEDIDA.**

Tratam-se de recursos inominados interpostos pela parte autora e pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de **concessão de benefício assistencial (LOAS)**, fixando a DIB na data da CITAÇÃO.

Argumenta o demandante que já se encontrava incapacitada quando do requerimento administrativo. Assiste-lhe parcial razão, de acordo com o

entendimento desta Turma Recursal.

Não vejo como aceitar como prova a documentação médica apresentada unilateralmente pela parte autora. Ora, se tal documentação existe, nada melhor do que levá-la e apresentá-la ao perito, profissional que tem conhecimento técnico para aferi-la e saber se as respectivas informações são suficientes ou não para retroagir a DII. Na minha visão, isso não cabe ao juiz, salvo situações excepcionais que permitam afastar a conclusão do laudo. Todas as ações relativas a benefícios por incapacidade são ajuizadas com documentação médica unilateral. Mas em altíssimo percentual o conteúdo de tal documentação é simplesmente afastado pela perícia médica. Ou seja, sua informação não corresponde à realidade. Assim, como simplesmente acreditar nela em alguns casos? Além disso, da mesma forma que o médico da parte autora dá informações a respeito da incapacidade, o médico do INSS dá informação justamente contrária. Por isso, prestigiar indistintamente o médico de uma parte, em detrimento do médico da outra, a meu ver viola o princípio constitucional da igualdade das partes, influenciando na própria imparcialidade do julgador. Outro, todavia, é o entendimento desta Turma Recursal, razão pela qual passo a segui-lo por medida de economia processual, apenas ressaltando minha posição contrária.

No presente caso, em que pese o perito judicial ter afirmado que não podia estabelecer o início da incapacidade, consta nos autos documentos médicos unilaterais que comprovam haver incapacidade em momento posterior ao requerimento administrativo (DER em 31/01/2008), mas anteriormente à propositura da demanda, conforme do anexo 7. Desta forma, consoante atestados apresentados, vê-se que há incapacidade laborativa da recorrente desde o início da ação. Aqui, entretanto, há outra importante questão a apreciar.

Não se poderia falar em DIB na data do ajuizamento da ação. De acordo com o art. 219, *caput* do CPC é a **citação** válida que, dentre outros, faz litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor. E ela não retroage à propositura da ação, porque isso somente acontece em relação à interrupção da prescrição, como dito pelo § 1º (A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação). Uma interpretação *a contrario sensu* da norma demonstra que os demais efeitos não retroagem. É a mesma razão, aliás, pela qual os juros somente começam a incidir a partir da citação. Não há diferença. E não se pode aplicar ao caso as regras da LBPS que fixam o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. Primeiro porque não há omissão legal, não se podendo aplicar tais regras por analogia, simples método de integração da norma jurídica. Segundo porque o requerimento administrativo é formulado diretamente ao INSS, quando a autarquia já o conhece de imediato e passa a ter a obrigação de conceder o benefício quando cabível. Na ação judicial é diferente. O "requerimento" não é formulado ao devedor, mas ao Judiciário. O devedor somente toma conhecimento dele, e portanto pode concedê-lo, quando é citado. Antes disso não teria oportunidade. De toda forma, mais uma vez é diverso o entendimento desta Turma Recursal, desta vez alterando-se o posicionamento original. E, novamente por medida de economia processual, passo a adotar a orientação, apenas

ressalvando minha posição diversa, que se mantém fiel à originária.

Sendo assim, a sentença merece ser reformada neste ponto, fixando-se a DIB na data do ajuizamento da demanda.

Por outro lado, quanto ao recurso do INSS, alega o ente público que não foi atendido o requisito de miserabilidade e que a responsabilidade de prestar alimentos é dos familiares, sendo o papel do Estado subsidiário. Pugna ainda pela aplicação dos juros e correção monetária na forma do art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê ***“a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”***.

Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20 (atual redação), *caput*, que “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”. Conforme inciso I do parágrafo 2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência, “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”. Já o § 10 dispõe: “Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Da análise das normas acima transcritas, ressei a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, idade acima de 65 anos ou a caracterização de impedimentos de longo prazo de pelo menos dois anos que impeça o desenvolvimento pleno da pessoa na sociedade; e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família.

O cerne do recurso diz respeito à miserabilidade.

Embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda *per capita* e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de recebimento do benefício assistencial (§ 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

***PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA***

MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134)

Tendo em vista esse entendimento, e analisando detidamente a prova dos autos, em especial o mandado de verificação/perícia social, com as informações trazidas pelo Oficial de Justiça/assistente social, sobretudo as fotos da residência do requerente, observo que este se encontra em situação de miserabilidade, sendo necessária a proteção do Estado.

Constatada a miserabilidade, tem-se como atendidos os requisitos para a concessão do benefício, visto que a incapacidade não foi objeto do recurso.

Quanto aos juros, conforme se lê no Ofício nº 3246/2013, de 19 de março de 2013, enviado pelo Presidente do STF ao Presidente do Congresso Nacional, consta o seguinte na parte dispositiva do referido julgado:

*Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de:*

*a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República;*

*b) assentar a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;*

*c) declarar inconstitucional o fraseado “independentemente de sua natureza”, contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário;*

*d) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens “b” e “c” acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; (...).”*

Embora os itens “b” e “c” acima sejam relativos à declaração de inconstitucionalidade apenas da “correção” pelos índices de poupança, mantendo o critério para os juros, eles se referiram apenas à sua aplicação após a expedição do precatório/RPV, contrariando, inclusive, antigo posicionamento do STF no que toca à inexistência de juros a partir desse momento.

De outro lado, apesar de o item “d” tratar da inconstitucionalidade por arrastamento dos itens “b” e “c”, não fez menção a nenhuma parcialidade da declaração. Pelo contrário, o STF, certo ou errado, de forma correta ou contraditória, parece ter declarado a INTEGRAL inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, de maneira que não só os critérios de correção, mas também os de juros, deveriam ocorrer pela sistemática anterior.

De qualquer forma, por medida de economia processual, e visando uniformizar o posicionamento desta Turma Recursal, passo a adotar a interpretação que o STJ deu à citada decisão do STF, aplicando os juros e correção da seguinte forma:

Os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no INPC (quando se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou no IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa).

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para

um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Por este entender, **voto pelo conhecimento dos recursos para dar parcial provimento a ambos, fixando a data de início do benefício (DIB) na data da propositura da demanda e determinar a aplicação dos juros e correção monetária na forma que consta no voto.** Sentença mantida nos demais tópicos.

Verifica-se que deve ser concedida a medida de urgência no que toca à obrigação de fazer, considerando presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, bem como fundado receio de dano de difícil reparação que ocorrerá com a espera de toda a tramitação recursal. Isso sem falar no costumeiro e notório abuso do direito de defesa, com manifesto propósito protelatório do réu, que não raramente apresenta recurso apenas com o objetivo de ganhar tempo. Aliás, nem haveria necessidade de analisar esses requisitos, eis que o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicável a todo o micro-sistema dos juizados, dispõe que o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo. Assim, concedo efeito suspensivo apenas quanto à eventual obrigação de pagar atrasados, uma vez que somente tal pagamento é que pode implicar em dano irreparável para a parte demandada.

Destarte, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar ao INSS-Réu que **implemente o benefício previdenciário requerido nos autos e deferido neste voto (obrigação de fazer)**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da sua intimação, sob pena de multa diárias R\$ 100,00 (cem reais) por descumprimento de ordem judicial (art. 273, §3º c/c art. 461, §§3º e 4º, todos do CPC). Mantenho a DIP (Data de Implantação do Benefício) na data estabelecida pela sentença recorrida.

Sem condenação em honorários advocatícios, por não haver a figura do recorrente vencido, nos termos da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01.

É como voto.

**Relator:** JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

**Resultado:** Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS INOMINADOS**, nos termos do voto supra.